



TERMO DE REFERÊNCIA



1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL (RAFA E PIPO MARQUES) PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL POPULAR DE QUIXADÁ/CE 2024, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAÇA JOSÉ DE BARROS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

2. JUSTIFICATIVA:

O evento carnavalesco no Município de Quixadá é tradição desde o ano de 1993, promovendo um belo espetáculo de cultura e tradição popular, realizado em espaço aberto ao público, ou seja, de forma gratuita, o Município promove entretenimento a milhares de pessoas, algumas delas, sem condições financeiras de se divertir durante este período. Além de promover alegria a todos, também propicia um espetáculo especial, a apresentação de blocos carnavalescos, que desenvolve uma “ópera popular”, seguindo um tema enredo, apresentado artisticamente aos presentes e foliões, promovendo um do espetáculo de folia, educação através da arte, cultura, beleza, diversão. O Carnaval Popular de Quixadá/2024, vai proporcionar aos munícipes e foliões um espetáculo de cores, alegrias e danças através de brincadeiras lúdicas e sãs. Vale salientar que o evento, será realizado em praça pública, e contará com espaço potencialmente e qualificadamente protegido por seguranças, que dão suporte aos policiais (militar e civil), guardas municipais, além de atendimento de saúde, através de médicos, enfermeiros, técnicos e de suporte de ambulâncias do Samu, assim como representantes do conselho tutelar, tendas institucionais que desenvolvem campanhas de prevenção de doenças e educação no trânsito. Todo o circuito é aparelhado com câmeras de monitoramento noturno e diurno, afixadas em postes e locais estratégicos, que registram imagem “ao vivo”, ostensivamente e preventivamente, coibindo atitudes indesejáveis ao mesmo tempo em que assessora o monitoramento da polícia, o que gera potencial segurança aos foliões.

O evento atrai inúmeros turistas que vêm a Quixadá presenciar e se divertir nesse período. Além dos cidadãos e cidadãs quixadaenses, a festa atrai visitantes de outros Municípios e outros Estados, que aproveitam o feriado momíno para se divertir e descansar durante o dia. Durante o período diurno, temos passeios turísticos, onde se podem conhecer os principais pontos turísticos do Município de Quixadá, como a Gruta de São Francisco, Santuário Mariano, Mosteiro de Dom Maurício, os monólitos típicos de nossa região, como Pedra da Agulha, Pedra da Foca, Pedra da Galinha Choca – ícone representativo do Município, Museu de Quixadá, Centro Cultural Raquel de Queiroz, além do comércio, igrejas, fazendas, restaurantes e o centenário Açude Cedro - primeira obra pública construída no período imperial para combater as secas na região. Por ser um Município que se localiza no centro do Estado do Ceará, centro difusor e propulsor das riquezas da região, Quixadá sedia grandes empresas de importância no âmbito nacional, regional e é sede dos principais órgãos públicos do Estado, o que lhe faz hegemônico no ponto de vista econômico. Isso faz com que cidadãos e cidadãs de outros Municípios da região, como Quixeramobim, Choro, Banabuiú, Ibaretama, Ibicuitinga, Morada Nova, entre outros, venham nos visitar constantemente para realizar



negócios. Além da busca pelo entretenimento, estes visitantes vêm promover negócios, fazer compras ou vender seus produtos, aproveitando a oportunidade gerada pelo carnaval. O evento será cenário de beleza, alegria e popularidade. Cerca de 40 mil pessoas em média, visitam a Praça José de Barros durante o carnaval, assim como inúmeras emissoras de rádios, jornais e televisão fazem a cobertura jornalística do evento, transmitindo-o para todo o Nordeste. É um ambiente propício, favorável e de grande valorização das festas populares que fomenta e proporciona uma geração de renda para todos.

Com a programação bem divulgada, o carnaval popular de Quixadá desenvolve perspectivas de turismo de negócios e geração emprego e renda. Importe frisar que, cerca de duas mil pessoas são envolvidas de forma direta ou indireta nos trabalhos do evento, gerando negócios, comércio e um melhor desenvolvimento econômico local. A escolha da atração musical RAFA E PIPO MARQUES, justifica-se pela incontestável consagração da mesma em face da opinião pública nacional, assim como pela crítica especializada no estilo musical por eles apresentado. Portanto, o interesse público está relacionado diretamente com o desempenho da atração musical, propriamente dito e por se tratar do estilo musical compatível com o evento de carnaval. A contratação far-se-á por meio da empresa RP PRODUÇÃO E EDIÇÃO MUSICAL LTDA - ME, CNPJ nº 25.290.532/0001-31, empresa representante exclusiva da banda.

3. MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Inexigibilidade de Licitação conforme Art. 74 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. A apresentação de show musical será realizada na Praça José de Barros no dia 11 de fevereiro de 2023 às 23h:30min às 01h:00min do dia 12 de fevereiro de 2024, em comemoração aos festejos do Carnaval Popular de Quixadá – Ceará.

4.2. Show deverá ter duração mínima de 01:30 horas (uma hora e trinta), descontado o tempo para eventuais intervalos.

5. PRAZO DE CONTRATAÇÃO:

5.1. O contrato vigorará por 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua assinatura, conforme Art. 105 da Lei Federal nº 14.133/21.

6. FONTE DE RECURSOS:

6.1. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO / Recursos Ordinários na seguinte Dotação Orçamentária: 1201.23.695.0402.2.059 – Realização de eventos turísticos, festas populares. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00. Subelemento: 3.3.90.39.23. Fonte de Recurso: 1500000000.

7. FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal e fatura correspondente aos serviços prestados. A fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo Ordenador de Despesas, que atestará o serviço prestado.





7.2. Caso a fatura seja aprovada pelo Ordenador de Despesas, o pagamento será efetuado da seguinte forma: 100% (cem por cento) do valor até a data da prestação dos serviços.

7.3. Caso seja constatada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas à CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

7.4. O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA se encontra adimplente com a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

7.6. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

8.1. A prestação dos serviços será acompanhada e fiscalizada pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, através de servidor especialmente designado para este fim pela CONTRATANTE, obedecendo os parâmetros normativos estabelecidos no Art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

8.2. A presença da fiscalização da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADA.

8.3. O representante da CONTRATANTE anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularidade das faltas ou defeitos observados.

8.4. Havendo necessidade de correção de serviços contratados, a CONTRATADA se compromete a corrigi-los e/ ou refazê-los sem ônus para o CONTRATANTE, devendo o CONTRATANTE proceder nova fiscalização.

8.5. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante do CONTRATANTE deverão ser levadas aos seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

9. DAS PENALIDADES E SANÇÕES:

9.1. A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;





- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I, do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de prevista no inciso I do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 4º A sanção prevista no inciso III, do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21, quando não se justificar a



imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV, do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no § 4º do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV, do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* do referido artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no *caput* do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/21 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

9.3. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.4. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21 dependerá da instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



§ 3º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133/21;
- II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

9.5. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

9.6. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

9.7. O Poderes Executivo deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

9.8. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

9.9. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

9.10. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

9.11. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

responsável.

Quixadá/CE, 22 de janeiro de 2024.

RAIMUNDO FABIANO DE OLIVEIRA LOPES
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

